



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2008956-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ALEXSANDER BRAZ DA SILVA e Impetrante ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS CORREA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2008956-97.2025.8.26.0000

Impetrante: Adriano Conceição Abílio

Paciente: Alexsander Braz da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 25242

HABEAS CORPUS – Incêndio em casa habitada - Violência doméstica - Prisão preventiva. Ausência de fundamentação na decretação da medida. Inocorrência. Necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como de proteção da ofendida. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Adriano Conceição Abílio e Ana Paula Rolim Rosa em favor de ALEXSANDER BRAZ DA SILVA sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca da Capital, Foro Regional II, Santo Amaro, nos autos de nº 15000077-56.2025.8.26.0228.

Esclarecem que os fatos que deram origem à persecução foram fruto de um momentâneo desatino, motivado pelo alcoolismo, bem como atitudes inconvenientes de sua filha. Pontuam, no entanto, que o acusado é pessoa de bom relacionamento social, que tem residência e trabalho fixos e, nesse cenário, precisa de tratamento e não prisão.

Nesse quadro, pedem, já em sede liminar, a revogação da

prisão com a imposição de cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (fls. 123/126), informações dispensadas, tendo a D. Procuradoria oferecido parecer pela denegação da ordem (fls. 136/141).

Os impetrantes se opuseram ao julgamento virtual (fls. 132/133).

É o relatório.

É certo que não se exige para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para que se possa proferir uma condenação, de vez que aquela é baseada em elementos, em regra, não perfeitamente delineados, porém fortemente justificadores de tal medida.

No caso em apreço verifica-se, realmente, a presença dos requisitos autorizadores da medida.

O paciente foi denunciado pela prática de incêndio em casa habitada, no âmbito de violência doméstica.

Segundo de extrai dos autos originais, Alexsander manteve um relacionamento de 22 anos com a ex-esposa e estava separado havia cerca de 8 meses.

Durante último período, passou a demonstrar ciúmes excessivos, fazendo ameaças contra ela. Em razão dessas ameaças, foi

registrado o boletim de ocorrência nº DL8157-4/2024, tendo sido concedidas medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no bojo dos autos do processo nº 1502230-95.2024.8.26.0002.

No dia dos fatos, a filha do casal estava na casa da mãe de sua genitora, quando Alexsander telefonou para ela exigindo que fosse para a casa dele, onde adolescente reside. Chegando lá, Alexsander passou a brigar com a filha dizendo que ela deveria ir morar com a mãe. A adolescente, então, retornou assustada para a casa de sua avó. Pouco depois, Alexsander apareceu no local dizendo que colocaria fogo nas roupas de sua filha. Cerca de 15 minutos depois, a ex-esposa do paciente percebeu fumaça na rua, vinda da casa de Alexsander, e se deu conta de que ele, de fato, havia incendiado as roupas de sua filha.

De acordo com os policiais, o acusado provocou o incêndio na laje de sua residência, próximo à fiação elétrica da via.

Em solo policial, o paciente optou pelo silêncio.

Ao analisar o caso, o juízo da audiência de custódia considerou que: “O fato é mais grave do que o comum, tendo em vista que o autuado colocou em risco sua própria integridade física, assim como de terceiras pessoas, sendo juntado aos autos o vídeo de fls. 18 em que é possível observar o autuado na prática do delito. Cediço que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida e testemunhas perante a autoridade policial merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário. Cabível, portanto, a intervenção

judicial para garantir emergencialmente a incolumidade das vítimas (ex-esposa e filha menor de idade). É de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, o autuado voltará a adotar comportamento inadequado e que oferece risco à vítima.” (fls. 54 e seguintes).

No mais, é de se registrar que já haviam sido concedidas medidas protetivas em favor da ex-esposa (fls. 43) e que o paciente é reincidente em crime doloso (fls. 49 e seguintes)

A partir daí, foi oferecida a denúncia e, em paralelo, formulado pedido de revogação da preventiva.

A inicial foi recebida e o pedido negado, tendo o juízo considerado que: “Os fatos são extremamente graves e não foram trazidos aos autos elementos que justifiquem sua soltura nesta oportunidade.” (fls. 118)

De fato, observa-se que o pedido de revogação da preventiva foi formulado em petição de idêntico conteúdo à apresentada neste *writ* e, embora a defesa alegue “que se trata de pessoa que sempre trabalhou, comprovando isso através de farta documentação em anexo, através de declarações, tem bom relacionamento social, pelas diversas declarações em anexo inclusive de pessoas que se propõe a testemunharem em seu favor, e, que inclusive o mais importante confessou o desatino, pois motivado pelo Alcoolismo e atitudes inconvenientes da Filha (...) e que “ (...) há diversas Declarações, inclusive da Filha e da Esposa/Vítima do ora Requerente referendando

que o mesmo é pessoa de Boa conduta, Trabalhador e que os fatos se deram em um momento de destempero e que não acreditam que o ora Paciente precisaria ficar Preso!!!”, absolutamente nada foi trazido que sustente tais afirmações.

A Lei nº 11.343/06 foi criada exatamente para coibir condutas dessa natureza, onde agressores são levados a acreditar que a violência doméstica pode ser tolerada pelas vítimas, principalmente diante de uma possível reconciliação.

Assim, pela preservação da segurança da vítima, que é o mais importante neste momento processual, a prisão cautelar do agente deve ser mantida.

Em se tratando de violência doméstica a proteção da vítima e a preservação de sua integridade física e emocional estão acima de outras garantias do paciente. Possíveis condições favoráveis ao paciente, por si só, ainda mais em se tratando de violência doméstica, não são impeditivos para a decretação da prisão.

O fato de o paciente ser viciado em álcool não o exime de sua responsabilidade penal, não podendo ser usado como escudo para suas atitudes desordenadas que causam prejuízos a ele e a terceiras pessoas.

Casos de relação doméstica, com violência real ou moral, merecem tratamento mais rigoroso em sua repressão, justamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para assegurar a integridade da vítima (seja física ou psicológica) e não transmitir ao agente a falsa sensação de impunidade.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

MARCOS CORREA
RELATOR